

Visão do Direito



Caroline Rangel

Advogada criminalista, especialista em crimes sexuais e Lei Maria da Penha

Caso Isabelle Caracristi: da distinção entre violência psicológica e instigação ao suicídio

O caso da estudante de direito Isabelle Caracristi, de 22 anos, encontrada sem vida no pátio de um condomínio em Fortaleza, em 13 de setembro, requer uma apuração cuidadosa, técnica e capaz de esclarecer as circunstâncias que antecederam o desfecho. O namorado da jovem, João Munhoz Neto, está preso preventivamente, e é investigado por indução ao suicídio, obstrução de provas e violência psicológica.

São condutas distintas, com previsões legais próprias e consequências diferentes, e cabe à investigação, a partir das provas, estabelecer o que de fato ocorreu. Distinguir os tipos penais não significa diminuir a gravidade do caso nem antecipar conclusões, mas assegurar que uma eventual responsabilização esteja bem fundamentada. O Código Penal trata da indução, instigação ou auxílio ao suicídio no artigo 122, com pena de reclusão de até dois anos. Se da tentativa resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena sobe para até três anos, e, se o suicídio se consuma, pode chegar a seis anos.

A pena é duplicada quando o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil, ou quando a vítima tem diminuída a capacidade de resistência, e pode, ainda, ser aumentada quando a conduta ocorre por meio de redes sociais ou de computadores.

Trata-se de crime que exige a demonstração de que a conduta do agente induziu, instigou ou auxiliou a decisão da vítima, e isso demanda provas consistentes que podem ser reconstruídas por diferentes meios: mensagens, áudios, testemunhos e perícias.

Já a violência psicológica, prevista no Código Penal por meio da inclusão do artigo 147-B, pela Lei 14.188/2021, criminaliza a conduta de causar dano emocional à mulher que prejudique seu pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões se a conduta não constituir um crime mais grave – uma importante ressalva pois, comprovada uma conduta mais grave, a definição do tipo penal aplicável deverá observar os elementos específicos previstos no ordenamento jurídico.

A Lei Maria da Penha já reconhecia a violência psicológica como forma de violência doméstica e familiar, aplicável às relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação. Controlar rotinas, restringir o contato com familiares e monitorar constantemente a parceira são exemplos de condutas que podem assumir relevância jurídica própria. Há ainda um aspecto que merece atenção especial. A existência de condições pessoais anteriores da vítima, sejam elas de natureza emocional, psicológica ou de qualquer outra ordem, não define, por si só, a natureza jurídica da

conduta praticada por outra pessoa.

Essas circunstâncias podem fazer parte da apuração, mas não funcionar como atalho para uma conclusão sobre a existência ou não de um crime. É justamente por isso que a investigação precisa examinar o conjunto dos fatos no contexto específico do ocorrido. A condição pessoal de alguém pode integrar a explicação de um acontecimento sem, por isso, determinar sua capitulação jurídica.

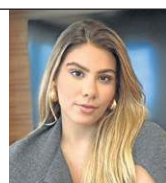
Por isso, a investigação precisa percorrer dois caminhos com igual atenção: apurar se houve violência psicológica ao longo do relacionamento e, se houve, verificar se existem elementos que indiquem uma evolução para induzimento ou instigação ao suicídio. Uma conclusão não decorre automaticamente da outra. Da mesma forma, a existência de tendências suicidas anteriores na vida da vítima não exclui e nem comprova, por si só, a responsabilidade de terceiros.

Cabe às autoridades estabelecer essas relações com base no conjunto probatório. Os elementos revelados pela Polícia Civil do Ceará são relevantes e precisam ser devidamente sopesados. Segundo as autoridades, João não comunicou a família de Isabelle sobre a morte, buscou impedir a entrada de parentes no prédio, deixou o apartamento, colocou o imóvel à venda, desativou suas redes sociais e permaneceu por dias sem dar

notícias ou atender ligações. Isoladamente, tais circunstâncias não comprovam a prática de qualquer crime, entretanto, juntas elas integram um rol de fatos que precisa ser examinado pela investigação, inclusive no que diz respeito à suspeita de obstrução de provas, sempre com respeito à presunção de inocência.

Em casos como esse, é fundamental que a apuração avance com profundidade técnica, caracterizada por perícia completa nos aparelhos telefônicos de ambos, reconstituição minuciosa da linha do tempo a partir das câmeras do condomínio, oitiva de todas as testemunhas e análise pericial do teor de mensagens e áudios trocados nos dias e horas anteriores à morte. Somente assim o Ministério Público disporá de elementos suficientes para formar convicção sobre eventual denúncia, preservando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Qualquer que seja o enquadramento final, o que se espera é que uma resposta institucional precisa. A família de Isabelle tem direito a conhecer as circunstâncias de sua morte e a receber uma resposta clara. Diante dessa expectativa social, a técnica jurídica não deve ser vista como um obstáculo à justiça, mas como instrumento para que a responsabilização, quando cabível, seja individualizada, fundamentada e legítima.



Bárbara Vasconcelos Alves

Advogada especialista em direito digital do Almeida Prado e Hoffmann

Consultório Jurídico

IA negocia contratos sem intervenção humana: quem responde quando ela erra?

Uma inteligência artificial autorizada a conceder descontos de até 10% oferece 35% e fecha um contrato sem consultar ninguém. A empresa pode simplesmente alegar que houve um erro tecnológico e se recusar a cumprir o acordo? A resposta é: não necessariamente. E é justamente aí que começa um dos principais desafios jurídicos da automação empresarial.

Agentes de inteligência artificial já conseguem negociar preços, formular contrapropostas e concluir operações sem intervenção humana em cada etapa. A autonomia tecnológica, porém, não significa autonomia jurídica. A IA não possui personalidade jurídica e suas decisões não afastam, por si só, as responsabilidades de quem a utiliza.

Em regra, a empresa que coloca o sistema para negociar em seu nome assume os riscos dessa atuação perante terceiros. Isso não significa que todo contrato celebrado por inteligência artificial seja automaticamente válido. É necessário examinar os poderes atribuídos à ferramenta, as circunstâncias da negociação e a confiança legítima da outra parte.

Se o parceiro comercial não tinha motivos para desconfiar de que a proposta ultrapassava os limites autorizados, a empresa poderá ser obrigada a cumprir o acordo, mesmo diante de um resultado financeiramente desfavorável. O simples arrependimento econômico não constitui fundamento para invalidar um contrato.

Outra questão é a responsabilidade do fornecedor da tecnologia. Quando o erro decorre de uma falha comprovada no sistema, de configurações inadequadas ou do descumprimento de mecanismos de segurança contratados, pode haver fundamento para buscar reparação. Mas essa discussão é distinta da obrigação assumida perante o parceiro comercial.

O desafio das empresas, portanto, não é apenas adotar ferramentas mais eficientes, mas estabelecer mecanismos efetivos de governança. Limites financeiros, validação humana de cláusulas sensíveis, rastreabilidade das decisões e preservação adequada dos registros precisam integrar a operação, respeitada a legislação de proteção de dados.

A resposta à pergunta sobre quem paga pelo erro da inteligência artificial depende das circunstâncias de cada caso. O que não se pode admitir é que a autonomia do sistema seja utilizada como justificativa automática para afastar responsabilidades. Quanto maior o poder de decisão delegado à tecnologia, maior deve ser o rigor dos controles de quem a coloca em operação.